

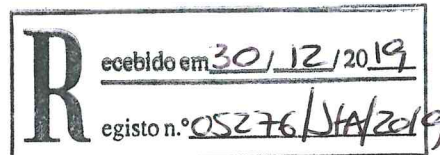


Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

V/Refª: OF/1220/GAE/JFA/2019



Exmo. Senhor Presidente

Da Junta de Freguesia de Alvalade,

ASSOCIAÇÃO CENTRO CULTURAL E DESPORTIVO ESTRELAS SÃO JOÃO DE BRITO, pessoa coletiva com o número de identificação 505 180 340, com sede na Rua Conde Arnoso, 5º B, 1700-112 Lisboa, notificada da intenção desta edilidade em proceder à resolução do contrato-programa de desenvolvimento desportivo nº 5/2018 vem, ao abrigo do disposto no artigo 121º, nºs 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), exercer o seu

DIREITO DE AUDIÇÃO PRÉVIA,

nos termos e com os seguintes fundamentos:

I – DA INTENÇÃO DE RESOLUÇÃO

1º.

Nos termos do despacho agora notificado à Requerente, é intenção desta edilidade resolver o contrato programa de desenvolvimento desportivo nº 5/2018, celebrado entre a Requerente a Freguesia de Alvalade, com vista a apoiar a atividade regular da Requerente para o ano desportivo de 2018 e, conseqüentemente, exigir a restituição dos apoios financeiros entretanto prestados ao abrigo do mesmo e determinar a proibição de atribuição de novos apoios por um período de um ano.

2º.

Mais é intenção de indeferir o pedido de apoio para o ano de 2019, bem como qualquer outro que seja ou tenha sido apresentado.

Av. Elias Garcia, 162 – 7.º A • 1050-102 Lisboa • Tel.: 217 995 050 / 931 196 769 • Fax: 217 995 059
Rua de Camões, 111 s/ loja • 4000-144 Porto • Tel.: 222 017 286 / 925 769 620 • Fax: 222 017 268

advogados@dantasrodrigues.com • www.dantasrodrigues.com • NIPC: 507 360 940 • Registada no Conselho Geral da Ordem dos Advogados sob o n.º 50/05

11



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

Tudo com base no relatório de auditoria efetuado pela sociedade BDO.

3º.

Salvo o devido respeito, cremos que não existe fundamento para a pretendida resolução contratual, assim como para implementação das medidas a adotar na sequência de tal resolução que apenas se entende por qualquer equívoco que se haja gerado na apreciação de todo o procedimento.

4º.

Equívoco que, desde já, a Requerente se propõe dissipar, ao abrigo dos princípios da cooperação e do contraditório que enformam o direito do procedimento administrativo-tributário.

II – DO ERRO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA JURÍDICO-FACTUAL

5º.

Como se disse, entende a Requerente que a intenção agora comunicada à Requerente só pode assentar num equívoco de apreciação da realidade factual e jurídica em causa, porquanto a Requerente sempre cumpriu com as suas obrigações contratuais, bem como os pressupostos de que depende a celebração de contratos programas de desenvolvimento desportivo celebrados com esta edilidade, pelo que não se vislumbra a razão de ser da intenção de decisão agora comunicada.

6º.

Impõe-se, por isso, esclarecer os pontos do projeto de decisão que não correspondem à realidade ou que, de alguma forma, estão desconformes com a mesma ou ainda que são inteiramente falsos.

7º.

Assim, e desde logo, importa sublinhar que o exposto no ponto 3. do projeto de decisão/proposta de deliberação é falso.

8º.

Isto porque não houve, nem há, atraso nos pagamentos dos professores das atividades desenvolvidas em parceria com a Junta de Freguesia de Alvalade.



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

9º.

Ademais, a Requerente desconhece que reclamações são essas, sendo certo que no que concerne às reclamações o projeto curricular sempre o mesmo foi cumprido na íntegra, sem ter havido alguma interrupção ou falha no que respeita a lição das aulas ou transporte das crianças.

10º.

Reitera-se, tudo foi cumprido rigorosamente com o programa que estava acordado e estabelecido.

11º.

Tanto assim é que não é junta à proposta de deliberação qualquer prova que demonstre tais queixas e reclamações, pelo que tal considerando é desprovido de qualquer sustentação.

12º.

Já no que concerne ao ponto 10 do projeto de decisão / proposta de deliberação, ao contrário do que é afirmado a Requerente entregou o relatório exigido, à semelhança do que fez nos anos anteriores.

13º.

Conforme já teve oportunidade de expor a esta edilidade, o apoio curricular de 2018 foi concedido com base no plano de atividades de 2017/2018 previamente apresentado e aprovado.

14º.

Como será bom de ver, este plano engloba o período de Setembro 2017 a Agosto de 2018.

15º.

Com efeito, solicitar informações ou pedir apresentação de documentos de despesas de atividades que não estão englobadas no plano de atividades 2017/2018 não tem qualquer enquadramento legal.



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

16º.

Na verdade, tendo a época desportiva 2017/2018 tido o seu término em 31.07.2018 e, portanto, terminada a atividade e cumprido o respetivo plano para o qual foi atribuído o apoio financeiro supra mencionado, à semelhança do que sucedeu nos anos anteriores, veio a Requerente apresentar, conforme dispõe a alínea b) da cláusula 5ª do Contrato Programa nº 5/2018 e os artigos 11º, nº 1, e 13º, nº 1, do Regulamento de Atribuição de Apoios pela Junta de Freguesia de Alvalade (RAAFA), um relatório com explicitação dos resultados alcançados, conforme modelo constante no anexo III do RAAFA.

17º.

Para surpresa da Requerente, o órgão que V. Exa. preside reiteradamente informa que está em falta a apresentação de tal documento, tendo inclusive, em 3 de julho de 2019, obrigado a Requerente a alterar a data da realização física do plano de atividade financiado (de 30.07.2018 para 31.12.2018), fundamentando, para tanto, que o relatório apresentado nos termos do disposto na alínea b) da cláusula 5ª do Contrato Programa nº 5/2018 e nos artigos 11º, nº 1, e 13º, nº 1, do RAAFA, não contém menção a qualquer atividade após 30.07.2018, bem como os respetivos documentos justificativos de despesa para a atividade desenvolvida depois dessa data.

18º.

Salvo o devido respeito, não vislumbramos onde consta a obrigação de apresentação de tais atividades e respetivos documentos justificativos de despesa.

19º.

Note-se que, tanto a alínea b) da cláusula 5ª do Contrato Programa nº 5/2018, como os artigos 11º, nº 1, e 13º, nº 1, do RAAFA, são peremptórios em preceituar que o relatório a apresentar nos termos do Anexo III do RAAFA é reportado direta e unicamente ao plano de atividades ou projeto entretanto concluído e que serviu de mote para a concessão do apoio financeiro.



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

20º.

Em norma alguma do regulamento ou do contrato programa se faz menção ou se impõe a obrigação de que o relatório (denominado também por relatório financeiro de execução) referido no artigo 13º do RAAFA deve reportar à duração total do contrato.

21º.

Pelo contrário o que se exige é que o mesmo seja apresentado após a conclusão da atividade ou projeto e diga respeito à execução desta atividade ou projeto, quer a duração da atividade exceda ou não a duração do contrato.

22º.

Com efeito, se no caso em apreço, a atividade apoiada foi tão só a execução das atividades desportivas regulares a realizar na Freguesia de Alvalade na época desportiva 2017/2018, cujo término ocorreu em 31.07.2018, então é inequívoco que o relatório aludido tem que se centrar unicamente nessa atividade temporalmente delimitada.

23º.

Tanto assim é que no ponto 11 da proposta de deliberação esta edilidade acaba por reconhecer que o pedido de apoio para o ano de 2019 estava dependente do plano de atividades de 2018/2019 que engloba, precisamente, o período de Setembro de 2018 a Agosto de 2019 e não qualquer atividade posterior a esta última data.

24º.

Pelo que, neste ponto, a Requerente cumpriu com todas as suas obrigações, não podendo o mesmo suportar qualquer deliberação de resolução no sentido pretendido, sob pena da deliberação a tomar ser ilegal, por manifesta violação do que dispõe o RAAFA, o clausulado do contrato programa celebrado com a Requerente, o CPA – no seu artigo 3º - ou até mesmo a Constituição da República Portuguesa (CRP) - cfr. artigo 266º, nº 2.

25º.

Aliás, muito menos se compreende a posição que se pretende adotar, quando, em anos anteriores e perante as mesmas obrigações, a Requerente atuou exatamente da mesma forma e o apoio foi concedido sem qualquer entrave ou problema.



26º.

De resto, no que concerne ainda ao apoio de 2017/2018, nada se menciona, estranhamente, quanto aos 18.000.00€ (Dezoito mil euros) pertencentes ao projeto olímpico, cujo contrato terminaria em 2017 e deveria ser pago até 31 de Dezembro de 2017.

27º.

Isto é, curiosamente na auditoria nada consta sobre este pagamento, quando foi acordado entre a Requerente e esta edilidade que o pagamento fosse feito pela JFA a 100% para AT e SS.

28º.

No que tange ao ponto 11 da proposta de deliberação/ projeto de decisão cumpre dizer o seguinte:

29º.

No dia 27/07/2018 a Requerente é informada oficialmente de realização de uma auditoria, no entanto em momento algum foi informada se estaria impedida de concorrer aos apoios públicos da atividade regular.

30º.

Desta forma, no dia 30/05/2018 enviou pedido de apoio que foi considerado no orçamento 2018/2019 e respetivo plano de atividades, à semelhança dos últimos 20 anos.

31º.

Aliás, no dia 30/08/2018 a JFA envia email à Requerente a solicitar envio dos pedidos de apoio (facto que não pode desconhecer e cujo documento está na sua posse).

32º.

Por isso, no dia 4 de Setembro de 2018 a JFA emite email a informar que procedeu ao pagamento da segunda fase do apoio de 2018 (30%) do acordo com os relatórios enviados.

33º.

Só a 30/01/2019, e pela primeira vez, é que a JFA informa que o apoio de 2019 está suspenso devido a auditoria.



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

34º.

Ou seja, praticamente só " quatro meses depois" de ser apresentado o pedido de apoio e de estarem a decorrer as atividades que foram incutidas no orçamento de 2018/2019 e respetivo plano de atividades, é que a JFA informa que suspende a apreciação do apoio de 2019.

35º.

Curiosamente essa informação coincide com a exposição pública que o presidente da direção da Requerente fez no dia 30 de Janeiro 2019 na sessão da CML...

36º.

Enfim, a JFA recusou-se a apreciar um pedido que estava regularmente apresentado e cujo plano de atividade já estava em curso, servindo-se para tanto de um elemento que, ao abrigo do Regulamento aplicável sequer constituía causa de não apreciação do pedido.

37º.

No que concerne aos pontos 12 a 15 do projeto de decisão /proposta de deliberação importa esclarecer o seguinte:

38º.

No dia 4 de janeiro de 2019 a Requerente reuniu com a BDO e disponibilizou toda a documentação incluindo os ficheiros informáticos com as contas desde 2015 a 2018.

39º.

A BDO, nesse dia e por intermédio do seu funcionário Frederico Silvestre, digitalizou toda documentação que entendeu.

40º.

Aliás, foram ainda entregues ficheiros em excel com pormenores de centro de custos do projeto curricular, projeto olímpico e desporto júnior (como por exemplo aquele que se junta como doc. 1).

41º.

Logo se a BDO diz que não tem documentos é inteiramente falso, porque teve a oportunidade de digitalizar toda a documentação, conforme terá oportunidade de atestar o seu funcionário Frederico Silvestre.



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

42º.

De resto, o aludido auditor Frederico Silvestre saiu da reunião que ocorreu entre as 10:00 e as 17:00 horas e afirmou ter documentação “mais do que suficiente e de sobra para concluir a auditoria”.

43º.

Aliás, o contabilista certificado da Requerente, David Sebastião, apenas ficou de enviar por email alguns elementos, o que ocorreu mais tarde no dia 28 de Fevereiro de 2019 (cfr. doc. 2 que se junta).

44º.

De resto, o auditor Frederico Silvestre informou a Requerente que iria sair em Março de 2019 da BDO e que portanto iria concluir até lá a auditoria, o que se veio a verificar não ter ocorrido.

45º.

Após o último envio de informação de material no dia 28 de Fevereiro de 2019, a BDO não mais contactou a Requerente ou o seu contabilista certificado, ou solicitou qualquer documentação, logo não se vislumbra a razão de ser da acusação de falta de entrega de documentos.

46º.

Por outro lado, relativamente aos relatórios e contas, bem como extratos de 2015 a 2016, a Requerente foi informada pelo auditor que não seria necessário porque a Junta de Freguesia de Alvalade já tinha disponibilizado as contas que a Requerente entregou anualmente com os pedidos de apoio (facto que é notório que esta edilidade não pode desconsiderar).

47º.

Ainda assim, reitera-se, em momento algum, a BDO solicitou por email ou de outra forma posteriormente esses documentos, pelo que não se vislumbra a razão da imputação de não disponibilização desses documentos quando no dia 4 de Janeiro de 2019 os tiveram a sua disposição, bem como todos os outros.

X^o



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

48º.

Ademais, cumpre sublinhar que a Requerente desconhece quem seja o Senhor João Neto Oliveira, pois que nunca se reuniu ou se apresentou perante algum elemento da direção da Requerente, sendo por isso elemento estranho no procedimento de auditoria, o que, aliás, justifica (estamos em crer) tantas falsas acusações de falhas e faltas na entrega de documentação afirmada por estes senhores ou a alegada “falta de certeza e segurança exigidas”.

49º.

Por fim, e no que concerne a alguns aspetos do relatório de auditoria, cumpre repor algumas inverdades.

50º.

Para começar, o relatório, no que respeita à folha de vencimentos dos trabalhadores da Requerente, indica 11 trabalhadores quando em janeiro havia 17 trabalhadores no quadro (cfr. doc. 3 que se junta) e apenas faz referência à pessoa do presidente da direção e ao vencimento de Denise Lopes, cônjuge do presidente da direção., o que não deixa de ser altamente discriminatório.

51º.

Ora no que concerne ao vencimento do presidente urge relevar que somente em agosto de 2016 voltou a integrar os quadros da Associação acumulando os cargos de diretor técnico da piscina de Alvalade e diretor técnico da piscina da Penha de França, bem como de coordenador geral,

52º.

Sendo que, até lá tudo o que fazia e desempenhava foi a título gratuito, inclusive o acompanhamento que fez à obra da piscina municipal da penha de França.

53º.

Relativamente a Denise Lopes, o vencimento justifica-se pelo facto de supervisionar o secretariado de duas piscinas.



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

54º.

Sendo certo que, quer num, quer noutro caso, os valores inscritos no relatório respeitam a salários ilíquidos.

55º.

Com efeito, tais inscrições no relatório de auditoria mais não que uma tentativa infeliz de denegrir a imagem e bom nome do presidente da direção da Requerente, bem como da funcionária Denise Lopes.

56º.

Para terminar, dizer que tanto o projeto olímpico, bem como o curricular tiveram início em 2013 e decorreram até 2018 sempre com grande sucesso e nunca houve desavenças entre ACCDESJB e JFA

57º.

Dizer que no projeto Olímpico a Requerente teve dois atletas classificados para os Jogos do Rio de Janeiro de 2016 tendo sido o clube de Portugal na Natação com mais atletas, dezenas de records e mais de uma centena de títulos nacionais a nível individual, em que a JFA sempre esteve presente politicamente nos momentos mais importantes e momentos de abertura e final de época, tirando assim, naturalmente, o seu proveito.

58º.

Em suma, por tudo o quanto vai dito, não se vislumbra qualquer razão jurídico-factualmente válida que possibilite a resolução do contrato programa de desenvolvimento desportivo nº 5/2018 ou a negação de atribuição de apoio para o ano de 2019,

59º.

pelo que sempre deve ser deliberada a não resolução do referido contrato e bem assim a atribuição do apoio para o ano de 2019.

Prova:

Os 3 documentos juntos:

Av. Elias Garcia, 162 – 7.º A • 1050-102 Lisboa • Tel.: 217 995 050 / 931 196 769 • Fax: 217 995 059

Rua de Camões, 111 s/ loja • 4000-144 Porto • Tel.: 222 017 286 / 925 769 620 • Fax: 222 017 268

advogados@dantasrodrigues.com • www.dantasrodrigues.com • NIPC: 507 360 940 • Registada no Conselho Geral da Ordem dos Advogados sob o n.º 50/05



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

Testemunhal, ao abrigo do disposto nos artigos 115, n.º 1, e 121.º, n.º 2, do CPA:

1. Frederico Silvestre, ex funcionário da BDO à matéria dos artigos 37.º a 48.º;
2. David Sebastião, contabilista certificado, à matéria dos artigos 37.º a 55.º;

Todas a apresentar no dia, hora e local a designar para esse efeito, o que se requer.

Protesta juntar os três documentos no prazo de 10 dias.

E.D.

O Advogado,

VALTER MONTEIRO

ADVOGADO

Cédula Prof. n.º 51441 C | NIF: 246 580 925
Rua de Camões, 111 - S/L | 4000-144 Porto
Tel.: 222 017 286 | Fax: 222 017 268